

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 4337 DE 2001**

Dispõe sobre conteúdos curriculares de cursos de formação de professores.

**Autor:** Deputado Adão Preto

**Relatora:** Deputada Esther Grossi

#### **I - RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão, o PL 4337/2001, do ilustre deputado Adão Preto, que tem por objetivo determinar que os cursos de formação de professores contemplam em seus currículos conteúdos relativos à educação no campo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

#### **II – VOTO DA RELATORA**

É louvável a preocupação do ilustre deputado ao trazer à baila a importância da questão rural e a necessidade de estarmos atentos a esta realidade, ao pensarmos em educação escola e formação de professores.

Nesse sentido é meritória a proposição em questão. No entanto, cabe ressaltar que o momento atual passa por um movimento desencadeado pelo Conselho Nacional de Educação que vem elaborando diretrizes da Educação Rural, que contempla também a questão da formação dos professores.

Cabe ressaltar, que a preocupação levantada pelo ilustre deputado já vem sendo contemplada pelos órgãos competentes. A especificidade da educação rural, ou seja, da educação básica para a população rural, está reconhecida na própria Lei n. 9.494, de 20 de dezembro de 1996, art. 28, não existindo qualquer dúvida quanto à conveniência ou, mesmo necessidade de professores capacitados para trabalhar uma educação básica adaptada às peculiaridades da vida rural.

A mesma Lei, em seu art. 9, IV, atendendo ao disposto na Carta Magna em seu art. 210, *caput*, esclarece que cabe à União “*estabelecer, em colaboração com os Estados, e Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum*”.

Cabe ressaltar ainda, que a adequação da educação básica às peculiaridades de cada região e necessidades do alunado, não deve ser feita ao nível de “normas gerais” (CF, art. 24, IX e parágrafos), mas ao nível de “normas complementares” (LDB, arts. 10, V, e 11, III), ou, ainda, ao nível da proposta pedagógica da instituição de ensino (LDB, art. 12,I).

Ao que tange a organização dos currículos dos cursos de formação de professores (“cursos normais”), a LDB prescreve em seu art. 26, *caput* “Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada , exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

Entanto, romper com esta dicotomia *urbano rural* não se consegue através da imposição de um conteúdo obrigatório de os professores aprenderem para depois ensinar aos alunos.

Estudo da cultura rural isso vem de uma política nacional de educação um resgate pol, social e econômico do campo que não consegue através da instituição de conteúdo p'ressão de desenvolvimento de projetos pressão junto aos dirigentes intercâmbios culturais Existe uma complementação é importante carência de livros nas bibliotecas públicas brasileiras bem como a ausência de profissionais preparados em nossas salas de leitura. Com certeza ampliar o acervo de obras bibliográficas, literárias, históricas e outras certamente faz-se necessário, uma vez que ler é essencial para a ampliação do horizonte cultural no qual estamos inseridos. Sem dúvida, a atualização cultural é de suma importância, e urge que as administrações públicas desenvolvam ações em prol desta melhoria. Assim, quanto ao mérito, a proposição do nobre deputado é louvável. No entanto, cabe algumas considerações quanto a execução do referido Projeto de Lei:

1. O art. 2º do PL em exame é inconstitucional à luz do art. 170 ( *caput*, inciso II e parágrafo único ) e do art. 174, *caput* da Carta Magna, pois fere a livre iniciativa e o princípio da não intervenção do Estado nos negócios privados.

De fato, a proposição em apreço representa uma séria intervenção do Estado no mercado editorial, com graves consequências econômico-financeiras para o setor livreiro. O número médio de qualquer lançamento editorial no Brasil é da ordem de 2.000 exemplares; nesse caso, se uma editora for enviar gratuitamente, por força da lei, que seja um exemplar de cada obra publicada para cada uma das bibliotecas públicas do país, que são em número de 3.541 - segundo o autor da proposição - teria que publicar a fundo perdido 3.541 exemplares, no caso de atender o que sugere o PL, seria de 10.623 exemplares gratuitos contra 2.000 para a venda ao público.

2. As editoras cumprem com a obrigação legal de depositar um certo número de exemplares junto à Biblioteca Nacional. Para o aumento da distribuição gratuita, seria necessário subsídios governamentais ou de outras fontes.
3. O simples abatimento no imposto de renda - como pretende o PL, para efeito de compensação - de custos de produção e postagem, de obras a serem enviadas às bibliotecas públicas não cobriria, os custos editoriais de produção, distribuição, direitos autorais, participação livreira e encalhe.

Posto isso, apesar de meritória a idéia, e certamente a intenção, do ilustre autor da proposta, o voto é pela rejeição do PL nº 4337/2001

Sala da Comissão, em de dezembro de 2001

Deputada Esther Grossi  
Relatora